



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000402/96-11  
Recurso nº. : 124.254  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : RICHARD TSE  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 22 DE JUNHO de 2001  
Acórdão nº. : 106-12.060

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –  
Quando as condições para que haja o cerceamento do direito de  
defesa são sanadas, não há mais o que se falar em nulidade do  
processo por esse motivo, conforme determina o art. 60, do Decreto  
nº 70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IMPUTAÇÃO  
PROPORCIONAL DE PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE  
- Deve ser cancelado o lançamento que exigir crédito tributário  
constituído sem a observância das determinações legais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por RICHARD TSE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade de  
lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto  
que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAÍSA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ  
GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS  
FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000402/96-11  
Acórdão nº. : 106-12.060

Recurso nº : 124.254  
Recorrente : RICHARD TSE

**RELATÓRIO**

Richard Tse, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, da qual tomou conhecimento em 19/07/2000 (fl. 86), por meio do recurso protocolado em 18/08/2000 (fl. 87 a 94).

O contribuinte deu entrada no documento de fls. 01 e 02 oferecendo denúncia espontânea referente ao pagamento que efetuou (fl. 05), relativo a ganho de capital na alienação de ações, o qual foi recolhido sem a multa de mora e com juros de 1% ao mês.

A Secretaria da Receita Federal ciente da irregularidade do pagamento procedeu à lavratura da Notificação de lançamento de fl. 32. O contribuinte apresentou uma impugnação na qual alega cerceamento do direito de defesa, por irregularidades que detectou no lançamento, inclusive não tendo tido acesso aos cálculos que levaram à determinação do imposto, da multa de 30% e dos juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, com o intuito de evitar a nulidade por cerceamento do direito de defesa, determinou a realização de diligência através do documento de fls. 49 e 50, que assim prescreve:

*Verifica-se que na Notificação de lançamento não há menção de remessa ao contribuinte dos demonstrativos de fls. 27 a 31, bem como não há descrição da base de cálculo do imposto e das demais infrações.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000402/96-11  
Acórdão nº. : 106-12.060

*Necessário, que se remeta o presente à DRF de origem para que complemente a descrição dos fatos, de forma a deixar clara a base de cálculo do imposto e os atos legais em que se fundamenta, bem como devem ser esclarecidas todas as infrações.*

Devolvidos os autos à Delegacia da Receita Federal de origem, foi lavrado o Termo Complementar de Notificação de Lançamento (fls. 59 e 60), no qual foi explicitada a razão da Notificação, assim como demonstrado em planilhas a metodologia de cálculo, inclusive a imputação de pagamento efetuada para que resultasse no imposto e acréscimos legais cobrados do contribuinte. A multa de mora de 30% foi reduzida a 20%, com a alegação de que o art. 27, da Lei nº 9.532/97 limitou a multa a este percentual.

O Sr. Richard Tse apresentou nova impugnação, porém reiterando os termos da anteriormente entregue, na qual em síntese argumenta:

- Preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, por não constar do documento fiscal os dados e esclarecimentos necessários ao perfeito entendimento da matéria tributável;
- Quanto ao mérito, abriga-se no art. 138, do Código Tributário Nacional, para o caso da multa de mora, e no art. 161, do mesmo diploma legal, para a defesa de sua tese de que os juros de mora devem ser de 1% ao mês.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre decidiu por julgar o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1996*

*Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA.*

41  


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000402/96-11  
Acórdão nº. : 106-12.060

*O pagamento do imposto devido fora do prazo legal, ainda que espontaneamente, obriga ao acréscimo de multa e juros moratórios.*

**IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO.**

*O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança. Quando o pagamento é feito com insuficiência, decorrente de falta de inclusão da multa de mora, a diferença se cobra por meio de imputação proporcional de pagamento.*

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC**

*Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem, a partir de 01 de abril de 1995, juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente.*

Seus argumentos podem ser assim resumidos:

- A preliminar de nulidade deve ser afastada, posto que pelo cumprimento da diligência solicitada, ficou sanada qualquer eventual falha na ciência da primeira notificação;
- O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança, para tanto é correto socorre-se da imputação de pagamento.
- O art. 138, do Código Tributário Nacional, não afasta a cobrança da multa de mora, pois não se trata de multa punitiva, mas sim compensatória;
- A redução da multa de mora para 20%, conforme Termo Complementar de Notificação de Lançamento, não procede, posto que o art. 27, da Lei nº 9.532/97, se refere a multa por atraso na entrega da declaração e a Lei nº 9.430/96, em seu art. 61, alterou o percentual da multa, limitando-a a 20%, somente para débitos cujos fatos geradores ocorressem a partir de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000402/96-11  
Acórdão nº. : 106-12.060

01/01/97. Mantém, portanto o percentual da primeira Notificação de 30%;

- Os juros cobrados com base na variação da taxa SELIC são legalmente previstos e o órgão competente para julgar a inconstitucionalidade de leis não é a Secretaria da Receita Federal, mas sim o poder judiciário, conforme prevê a Constituição Federal em seus artigos 97 e 102;
- Até o Código Tributário Nacional autoriza a cobrança de juros superiores a 1% ao mês;
- *E não se alegue também a violação ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limita a 12% ao ano, pois este dispositivo não constitui norma auto-aplicável, dependendo ainda, de regulamentação através de lei complementar, o que ainda não ocorreu.*

O recurso apresenta as mesmas afirmações da impugnação.

O depósito recursal se comprova pelo documento de fls. 95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000402/96-11  
Acórdão nº. : 106-12.060

**V O T O**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O argumento de cerceamento do direito de defesa não é procedente, pois, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento determinou a execução da diligência justamente para evitá-lo, e conforme se depreende dos autos, a diligência foi profícua. Assim, se cumpriu com o determinado pelo art. 60, do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte efetuou o pagamento do tributo, destacando, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o principal e os juros de mora, porém, sem discriminar a multa de mora (fl. 05).

Clara era a intenção da contribuinte de pagar somente o principal e os juros à alíquota de 1% ao mês, pois não concorda, conforme demonstrou em sua impugnação e recurso, com a multa de mora e com a incidência da variação da taxa SELIC para o cálculo dos juros. Porém, a autoridade lançadora distribuiu o total pago nas parcelas que entendia devidas, procedendo assim à imputação do pagamento.

Ao lavrar a Notificação de Lançamento cobrou a diferença relativa à multa de mora não recolhida pelo contribuinte, como sendo imposto, e acresceu a ele juros e multa de mora.

Tal procedimento não encontra amparo legal, pois o Sr. Richard Tse se insurge contra a multa de mora e a incidência da variação da taxa Selic nos juros de mora, inclusive toda sua defesa se baseia nisso, e são esta multa e a diferença dos juros que devem ser cobrados pela administração tributária e não distribuir o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000402/96-11  
Acórdão nº. : 106-12.060

pagamento em rubricas sobre as quais o contribuinte já considera quitadas e concorda com elas, recolhendo-as espontaneamente.

A fundamentação legal é toda voltada à falta de recolhimento do imposto, quando na verdade o que não foi recolhido foi somente a multa de mora e a diferença dos juros, devido a aplicação de somente 1% ao mês.

Em resumo, pode-se afirmar que sobre a multa de mora e a diferença de juros não recolhidos pelo contribuinte, chamados em parte de imposto pela autoridade lançadora, foram aplicados os juros de mora que estarão sendo cobrados até que eventualmente o contribuinte viesse a efetuar o recolhimento do valor correspondente à notificação. A imputação de pagamento, nestes moldes, é um procedimento sem qualquer amparo legal.

A Constituição Federal, no inciso II, do art. 5º, assim determina:

*"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."*

Ainda, no inciso I, do art. 150, está previsto:

*"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;  
..."*

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e CANCELAR o lançamento por desrespeito ao princípio da legalidade, DANDO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001

  
THAISA JANSEN PEREIRA